Agravante: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Des. Fernando Foch
Processo Originário: 000153672.2022.8.19.0001
Juízo do Direito da 6ª Vara Empresarial
Comarca da Capital

D E C I S Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA TERMINATIVA. PERDA INTERCORRENTE DE INTERESSE RECURSAL. Agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu tutela de urgência em ação civil pública. Superveniência de acordo celebrado antes da apreciação do recurso.
1. O acordo celebrado entre as partes torna prejudicado o recurso de apelação.
2. Recurso do qual não se conhece (CPC, art. 932, III).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES de decisão que, exarada nos autos de ação civil pública que lhe move MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, deferiu tutela de urgência para determinar a continuidade da prestação do serviço de transporte prestado na operação da Linha 436 (Grajaú X Leblon – via Túnel Rebouças)[1].

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que a própria SMTR – Secretaria Municipal de Transportes reconheceu a necessidade de adequar o sistema de transporte público por ônibus para manter equilíbrio entre oferta e demanda, com a suspensão temporária e redução de frota operante de algumas linhas regulares ou revisão das frotas e de seus serviços[2].

Deneguei o efeito suspensivo pleiteado[3].

O agravado ofereceu contrarrazões em prestígio do ato impugnado, destacando a invalidade das escusas apresentadas pelo agravante[4].

[1] Pasta 259 do processo originário.
[2] Pasta 2.
[3] Pasta 21.

RO

FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA:7581 Assinado em 23/03/2023 19:48:56
Local: GAB. DES FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA

Antes da apreciação do recurso, sobreveio pedido de desistência em razão de acordo celebrado entre as partes[5].

Douto órgão de atuação do Ministério Público oficiou no sentido de julgar prejudicado o recurso[6].

Relatei, decido.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual, todavia, restou prejudicado.

Em observância ao disposto no do art. 998, *caput*, do CPC, impõe-se homologar a desistência decorrente da celebração do acordo.

À conta de tais fundamentos, deixo de conhecer do recurso com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

[4] Pasta 32.
[5] Pasta 561 do processo originário.
[6] Pasta 82.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ